



análise da OTOC

OTOC

ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

FÁTIMA GUERRA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Tributação de rendimentos além-fronteiras

Assistimos todos os dias a uma crescente mobilidade da mão-de-obra nacional para outros territórios, além-fronteiras. Muito se deve à grave crise que o nosso país atravessa e à atual conjuntura económica e social. A contração da procura/consumo sentida na generalidade das empresas em Portugal, leva-as a expandir os seus negócios para outros países. São exemplos disso, as grandes empresas de construção civil que deslocam a sua atividade e trabalhadores para países em grande desenvolvimento, como Angola e Brasil.

Por outro lado, fatores como o nível de desemprego e a diminuição da qualidade de vida leva os nossos residentes a procurarem melhores condições de subsistência e novas oportunidades profissionais fora do nosso território.

É neste pressuposto que resolvemos abordar fiscalmente vários cenários possíveis, tais como a perspectiva de um trabalhador com vínculo laboral com uma entidade portuguesa que é deslocado para outro país e ainda os diferentes enquadramentos de residência fiscal associados a estas e outras realidades.

Determinam os nossos códigos fiscais que os sujeitos passivos residentes em território nacional são tributados pela totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo aqueles que provêm de outros territórios. Por sua vez, são igualmente tributados os sujeitos passivos não residentes pelos rendimentos aqui obtidos.

No caso do rendimento do trabalho dependente existem duas possíveis situações em que o país da fonte dos rendimentos pode não ser Portugal, ou porque o trabalho é exercido fora do território nacional, ou porque a entidade empregadora não é residente em Portugal, nem aqui tem qualquer estabelecimento estável, ou regime fiscal, a partir do qual faça o pagamento dos rendimentos.

Deste modo, no limite pode existir tributação noutro país, por via de

legislação fiscal vigente, ainda que o trabalhador seja português e a entidade patronal residente em Portugal (sem estabelecimento nesse outro país) desde que o trabalhador se desloque para exercer determinada função.

Também pode existir tributação noutro país, ainda que o trabalho seja exercido fisicamente em Portugal, quando a entidade patronal seja não residente e não tenha estabelecimento estável no nosso país. Neste caso, a obtenção de um registo fiscal português pode evitar a situação de dupla tributação.

Quando tal não aconteça, no sentido de evitar ou atenuar uma eventual dupla tributação de rendimentos que possa resultar desta regra da universalidade, os sujeitos passivos poderão beneficiar do mecanismo de crédito de imposto por dupla tributação¹.

Nesta situação, o sujeito passivo deverá entregar juntamente com a sua declaração de rendimentos modelo 3, o anexo J, que se destina concretamente a declarar os rendimentos obtidos no estrangeiro, assim, como o eventual imposto que já tenha sido pago noutro país, de modo a que a Autoridade Tributária possa colocar em prática o mecanismo de dedução de imposto.

Por outro lado, e tendo em conta que o direito internacional prevalece sobre o direito interno, sempre que exista convenção entre Portugal e o Estado da fonte do rendimento, as regras aplicam-se (desde que a mesma seja devidamente acionada) em detrimento do direito interno.

Por vezes, o poder de tributar é conferido exclusivamente a um único Estado, noutros casos, essa faculdade é atribuída cumulativamente a ambos os Estados contratantes, como acontece no caso dos rendimentos de trabalho dependente.

Em cenário distinto, ou seja, na perspectiva do trabalhador apenas auferir rendimentos em território na-

cional, por conseguinte, exclusivamente sujeitos a tributação em Portugal, existem alguns conceitos que deverá verificar:

Conceito de trabalhadores fronteiriços

De acordo com a nossa posição geográfica, o conceito de trabalhadores fronteiriços só terá aplicação razoável nas fronteiras entre Portugal e Espanha.

Por aplicação das normas internacionais, desde que devidamente acionada a Convenção de Dupla Tributação, os rendimentos obtidos de um emprego exercido em Espanha, por um sujeito passivo com residência fiscal em Portugal, serão tributados exclusivamente em território português, se existir proximidade geográfica entre o local da residência e o local do emprego, que permita ao trabalhador exercer funções em Espanha e regressar todos os dias à sua residência em Portugal⁴.

Significa que, apesar de um trabalhador obter rendimentos noutro Estado-Membro (no caso português, em Espanha), estes poderão ser tributados unicamente no seu país de residência fiscal.

Residente não habitual

O regime dos residentes não habituais existente na nossa legislação desde 2009 sofreu recentemente alterações⁵. Enquadra-se um trabalhador como residente não habitual, se este reunir as condições para ser considerado fiscalmente como residente em território português, desde que aqui não tenha tido residência fiscal em qualquer dos cinco anos anteriores ao ano de início da tributação por este regime. Será igualmente necessário que essa inscrição ocorra até de 31 de março do ano seguinte.

De referir que, os rendimentos a declarar pelos sujeitos passivos ao abrigo deste regime deverão constar no anexo L da declaração de rendimentos - Modelo 3 do IRS.

Residência fiscal

Se um sujeito passivo singular proceder à alteração de residência para outro país, então, ele passa a ser tratado como um sujeito passivo não residente, devendo declarar os seus rendimentos no país de residência fiscal de acordo com as regras fiscais aí vigentes.

Contudo, realçamos que, apenas são consideradas não residentes em território português as pessoas singulares que nele não puderem ser consideradas residentes de harmonia com os critérios enunciados no artigo 16.º do CIRS, sendo um dos critérios o tempo de permanência em Território Nacional. Porém, a alteração do domicílio fiscal de sujeitos passivos singulares só produz efeitos se for comunicada à Autoridade Tributária⁶.

Se existir conflito entre as normas fiscais, no que respeita à determinação da residência fiscal, uma vez que uma dada pessoa não pode ser residente fiscal em dois países diferentes terá que se atender às regras previstas na Convenção (se existir).

Possibilidade de enquadramento na Segurança Social como trabalhador destacado noutro Estado-Membro

Na situação de destacamento² de um trabalhador ao serviço de uma empresa que exerça a sua atividade neste território, mas que faça deslocar os seus trabalhadores para outro território de outro Estado-Membro³, no âmbito do desenvolvimento da sua atividade nesse território, o residente português continua vinculado à nossa legislação interna. Desde que: a ausência de funções em Portugal não ultrapasse 24 meses, não seja enviado em substituição de outra pessoa destacada e ainda, desde que antes do início do destacamento já esteja sujeito à legislação portuguesa.

Outra condição essencial que se assinala, é que o trabalhador destacado noutro Estado-Membro con-

tinua sujeito à autoridade e direção da referida entidade patronal. Mas, note-se que, a entidade patronal terá que comunicar, atempadamente, o destacamento do seu trabalhador à Segurança Social, de modo a apresentar no outro Estado-Membro, o certificado comprovativo. É ainda exigido que a apólice de seguro contra o risco de acidentes de trabalho cubra o trabalhador pelo período de tempo que se encontra no outro Estado-Membro.

De acordo com os diferentes conceitos aqui apresentados, haverá que verificar qual o enquadramento a que os sujeitos passivos pessoas singulares ficam sujeitos, devendo ter em conta que este apenas se poderá enquadrar como residente ou não residente, ou ainda como residente não habitual, se reunir todos os requisitos fiscalmente exigidos, não sendo por si só uma questão de opção.

¹ Disposto no art. 81º do Código do IRS

² Em conformidade com a informação apresentada no site da segurança social, em <http://www2.seg-social.pt/left.asp?02.05.01>

³ Estados-Membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça

⁴ De acordo com a Informação Vinculativa de 30 de julho de 2012 - Processo: Nº 1445/2010

⁵ Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e Circular n.º 9/2012 de 03 de agosto

⁶ Nos termos previstos no n.º 3 do art. 19º da Lei Geral Tributária